



Aristeu Zago

CRC/PR 031725/0-9

Ricardo A. Nassar

CRC/PR 054071/0-4

Sérgio C. Zago

CRC/PR 020581/0-9

(44)3016-4192

contato@escritoriozago.com.br

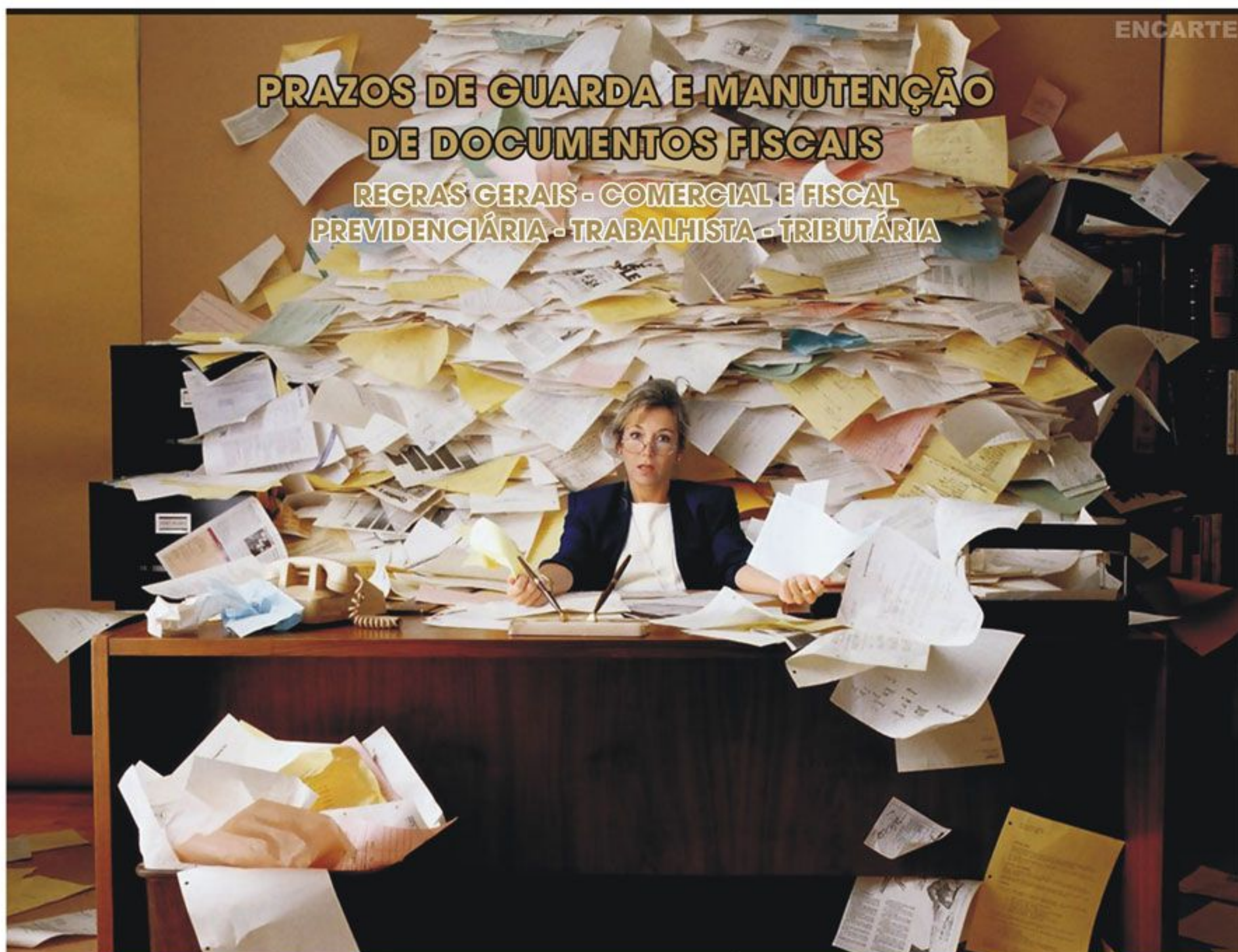
Av. Capitão Índio Bandeira (Térreo), 141 - Centro - 87301-000 - Campo Mourão/PR

JULHO/2013

ENCARTE

PRAZOS DE GUARDA E MANUTENÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS

REGRAS GERAIS - COMERCIAL E FISCAL
PREVIDENCIÁRIA - TRABALHISTA - TRIBUTÁRIA



Destaques do Mês

**APOSENTADORIA DA
PESSOA COM DEFICIÊNCIA**
EMPREGADOR
DEVE FISCALIZAR E
COBRAR USO DO EPI

**REGIME NÃO
CUMULATIVO DE PIS E
COFINS - VEDAÇÃO DE
CRÉDITO COM GASTOS
DE PROPAGANDA**

**NOVAS REGRAS
PARA COMÉRCIO
ELETRÔNICO
ENTRAM EM
VIGOR**

**OPERAÇÕES
SUJEITAS À
APURAÇÃO DO
GANHO DE CAPITAL
NA PESSOA FÍSICA**

PESSOAL



APOSENTADORIA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Foi publicada no DOU de 09/05/2013, a Lei Complementar nº 142, de 08/05/2013, que regulamenta o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata a Lei Complementar nº 142/2013, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

É assegurada a concessão de aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

- Aos 25 anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;
- Aos 29 anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;
- Aos 33 anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou
- Aos 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar. A avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento.

O grau de deficiência será atestado por perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim.

A contagem de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência será objeto de comprovação, observando as regras dispostas na Lei Complementar nº 142/2013 sob comento.

A redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei Complementar nº 142/2013 não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Esta Lei Complementar entra em vigor após decorridos 6 meses de sua publicação oficial.

EMPREGADOR DEVE FISCALIZAR E COBRAR USO DO EPI

Além de orientar sobre as normas de segurança no trabalho, o empregador deve exigir e fiscalizar o uso do Equipamento de Proteção Individual (EPI).

Até porque, a recusa do empregado em utilizar o equipamento, não exime a culpa do empregador quanto aos danos causados ao trabalhador em eventual acidente. Foi nesse sentido a decisão da 8ª Turma do TRT-MG, ao

confirmar a condenação de uma empresa de engenharia ao pagamento de danos morais e materiais a um empregado que perdeu a visão de um olho pela falta de uso dos óculos de proteção.

Segundo as alegações do trabalhador, ao manusear o equipamento de sondagem, este lançou no ar detritos de pedra e aço que atingiram o seu olho direito, causando perda irreversível da visão. Já a ré atribuiu a culpa pelo acidente ao reclamante, alegando "conduta temerária" do empregado, que não estava usando os óculos de proteção no momento do acidente. Pela versão da empregadora, ele estava ocioso, em razão de defeito em seu equipamento, e aproximou-se de um colega para conversar, quando foi atingido por uma fagulha desprendida do material manuseado pelo colega. Afirmou que o reclamante foi advertido a não se aproximar do equipamento e assegurou que oferece aos empregados todos o EPIs necessários.

Essa argumentação, no entanto, não favoreceu a ré, na visão da juíza relatora convocada, Ana Maria Amorim Rebouças. Para a magistrada, em caso de recusa de utilização dos EPIs por parte do empregado, o empregador pode aplicar penalidades que variam desde a advertência até a dispensa por justa causa, motivada por indisciplina ou insubordinação (artigo 482 letra "h" da CLT). "Portanto, não pode debitar ao trabalhador a culpa do acidente pela não utilização dos equipamentos de proteção individual, eis que é dever do empregador garantir o uso contínuo e correto dos equipamentos de proteção", pontuou.

A perícia médica realizada no processo concluiu que o reclamante foi vítima de acidente de trabalho, tendo como consequência a perda total da acuidade visual do olho direito, o que levou à sua aposentadoria por invalidez. O laudo pericial também concluiu pelo dano estético.

Segundo esclareceu a relatora, o artigo 7º, inciso XXII, da Constituição Federal de 1988, impõe como dever do empregador reduzir os riscos inerentes ao trabalho e, entre as providências nesse sentido, está o fornecimento de EPI's e a garantia de utilização por parte do empregado, mediante fiscalização da empregadora.

No caso, o encarregado da ré declarou que sempre "pede" para os empregados usarem os óculos. Para a magistrada, isso não é suficiente. As normas que determinam o uso de equipamentos de proteção possuem feição de norma pública, uma vez que se destinam a proteger a saúde e integridade física do empregado. Assim, uso de Equipamentos de Proteção Individual não pode ser garantido por um simples pedido do empregador, eis que a garantia de uso constitui obrigação, nos termos da NR 06/MTE.

Assim, o empregador tem a obrigação de orientar e treinar o trabalhador sobre o uso adequado, guarda e conservação dos equipamentos de segurança. No caso, três testemunhas apresentadas pela reclamada não souberam informar se o reclamante foi devidamente treinado e orientado quanto ao uso dos EPI's, o que atrai a presunção de que não foram atendidas essas exigências legais. Foi o que concluiu a relatora, atribuindo a responsabilidade pelo acidente à reclamada que não zelou pelas reais condições de segurança do trabalho.

Acompanhando esse entendimento, a Turma confirmou a sentença que condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos, no valor de R\$ 40.000,00, e indenização por danos materiais, correspondente a um salário do empregado acidentado caso continuasse em atividade.

Processo: 0002204-12.2012.5.03.0091 ED.

FISCAL**REGIME NÃO CUMULATIVO DE PIS E COFINS - VEDAÇÃO DE CRÉDITO COM GASTOS DE PROPAGANDA**

Despesas com publicidade, propaganda e divulgação, como aquelas com sites de busca na internet, não geram direito à apuração de créditos de PIS ou Cofins, por não se caracterizarem como insumo.

Através da publicação da Solução de Consulta nº 60, de 13/03/2013, no DOU de 30/04/2013, a Secretaria da Receita Federal do Brasil formou o entendimento de que despesas com publicidade, propaganda e divulgação não geram direito à apuração de créditos a serem descontados da contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, calculados na forma do regime não cumulativo.

Isso porque, no entendimento do fisco, tais gastos não se caracterizam como insumo, conforme definição preceituada na Instrução Normativa SRF nº 247, de 2002, e tampouco constam do rol de dispêndios passíveis de aproveitamento de créditos constante do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002 e art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.

Apesar de a solução de consulta só ter valor para quem fez a consulta, ela serve sim como orientação para os demais contribuintes a fim de evitar autuações fiscais.

Assim, qualquer contribuinte que possuir dúvidas quanto à interpretação das normas tributárias, poderá efetuar a consulta junto a RFB tomando como base a Instrução Normativa RFB nº 740, de 2007.

Por fim, cabe salientar que é importante apropriar de forma correta os créditos de Pis/Pasep e Cofins na forma não cumulativa uma vez que podem ser usados para abater tributos federais devidos pelas empresas.

CADASTRO/SOCIETÁRIO**NOVAS REGRAS PARA COMÉRCIO ELETRÔNICO ENTRAM EM VIGOR**

A partir de 14/05/2013 o comércio eletrônico no Brasil passou a ter regras mais rígidas. Entrou em vigor o Decreto Federal 7.962/13, que traz inovações relevantes para as vendas online. Os sites de compra coletiva também foram atingidos pelo decreto. Agora, dentre outras obrigações impostas ao fornecedor, os sites devem disponibilizar, em local de destaque e de fácil visualização, o nome da empresa e número do CNPJ, ou do CPF (caso a venda seja feita por pessoa física), além do endereço físico e eletrônico do fornecedor.

Pela primeira vez, foram criadas regras específicas para ofertas em sites de compras coletivas. De acordo com o Decreto, esses sites deverão informar a quantidade mínima de consumidores para a efetivação do contrato, o prazo para utilização da oferta pelo consumidor e a identificação do fornecedor responsável pelo site, bem como a do fornecedor do produto ou serviço ofertado.

O fornecedor deve, ainda, apresentar o sumário do contrato antes de sua celebração, bem como disponibilizá-lo ao consumidor em meio que permita sua conservação e reprodução. O sumário executivo é uma tendência no comércio. Ele deixa mais perceptível ao consumidor as cláusulas restritivas de direito, mostra os riscos e o que o consumidor deve fazer em cada situação. Nos Estados Unidos ele já é amplamente utilizado e os clientes, em muitos

casos, são obrigados até mesmo a rubricar o sumário para mostrar que estão a par de seus direitos.

O Decreto não era necessário, porém é positivo por reforçar pontos que já estavam previstos no Código de Defesa do Consumidor. O decreto repete o que já estava previsto. Somente o Código de Defesa do Consumidor, com uma interpretação adequada, já seria suficiente. Porém o Decreto antecipa em alguns pontos o que está sendo discutido na revisão do Código de Defesa do Consumidor.

Um dos pontos que o Decreto reforça o direito previsto no Código de Defesa do Consumidor é a determinação que o fornecedor informe, de forma clara e ostensiva, os meios para o exercício do direito de arrependimento pelo consumidor. Sobre esse ponto, há uma inovação. O decreto determina que o exercício do direito de arrependimento deve ser comunicado imediatamente pelo fornecedor à instituição financeira ou à administradora do cartão de crédito, para que a transação não seja lançada na fatura do consumidor, ou que seja efetivado o estorno do valor no caso de o lançamento na fatura já ter sido feito.

Alertamos que a previsão do direito de arrependimento nas contratações eletrônicas, da forma como constou no Decreto, ficou tão ampla como o disposto no artigo 49 do Código de Defesa do Consumidor. Não se pode abranger todos os produtos e serviços que são comercializados pela internet, isso porque vários deles são vendidos da mesma forma, e se o consumidor comparecer na sede da empresa, como é o caso da venda de passagens aéreas, de ingressos para cinema e teatros.

O direito de arrependimento, principalmente nas situações mencionadas, não pode ser visto como uma garantia de satisfação ou arrependimento do consumidor. Seria salutar se constasse no Decreto um rol de produtos e serviços a que não se daria o direito de arrependimento. Da forma como restou delineado, o Decreto poderá dar ensejo a pedidos de cancelamentos de compras nas mais diversas hipóteses, ainda que o consumidor tenha acessado todas as informações exigidas pelo Código de Defesa do Consumidor e não tenha sido submetido a nenhum tipo de pressão para realizar a compra de sua residência, hipóteses em que, a rigor, não deveria ser aplicado tal direito.

Aspectos muitas vezes negligenciados nos sites de comércio eletrônico, como a identificação do nome empresarial e localização física do fornecedor, agora são obrigatórios. O mesmo ocorre com a especificação detalhada das características do produto em relação a riscos à saúde e à segurança ou as despesas adicionais e acessórias, como o frete. O comércio eletrônico vai se tornar um campo mais seguro para o consumidor e para as próprias empresas que atuam de maneira séria e responsável, proporcionando um crescimento cada vez maior dessa espécie de atividade econômica. Em caso de descumprimento das regras estabelecidas pelo Decreto, o fornecedor estará sujeito às penalidades previstas no artigo 56 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que vai de multa até a interdição total ou parcial de estabelecimento.

O Decreto é positivo, mas não há como exigir ou forçar entidades com sede fora do Brasil a obedecer tais regras. Ou seja, só serve para entidades e prestadores de serviços brasileiros ou com sede no Brasil. A fiscalização para saber se o que está previsto será cumprido é praticamente impossível. São centenas de milhares ou milhões, tornando essa tarefa árdua ou simplesmente impraticável.

A contratação eletrônica não é apenas aquela processada pela internet, mas também por qualquer outra forma que se utilize de meios eletrônicos, como telefone, terminais de autoatendimento ou até mesmo aquisições realizadas pela televisão, como compra de filmes, por exemplo.

GUARDA E MANUTENÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS

O prazo para guarda de documentos relaciona-se com o prazo decadencial e prescricional relativo a eventuais ações que lhes sejam pertinentes e a constituição de créditos tributários.

Descreveremos os prazos para prescrição e decadência, que em última análise são os mesmos prazos que devemos obedecer para a guarda de documentos.

NOTA: Em rápidas linhas, podemos definir a decadência como o prazo que a Fazenda Pública tem para constituir o crédito tributário (lavrando o Auto de Infração ou Notificação de Lançamento), logo, atinge o aspecto material do tributo. A prescrição, no entanto, refere-se ao direito de cobrar o crédito constituído (lançado pelo fisco ou declarado pelo próprio contribuinte), portanto, refere-se ao direito instrumental ("processual").

**REGRAS GERAIS
COMERCIAL E FISCAL**

Temos, em princípio, três dispositivos legais que tratam do prazo de guarda de documentos, para a área comercial e fiscal:

a) Art. 195, parágrafo único do CTN (Código Tributário Nacional);

b) Art. 37 da Lei nº 9.430 de 1996;

c) Art. 4º do Decreto-Lei nº 486 de 1969.

O art. 195 do CTN, em seu parágrafo único, determina que os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram. Ou seja, por esse dispositivo, o prazo de guarda de documentos segue o prazo de prescrição dos tributos.

O art. 37 da Lei nº 9.430 de 1996 dispõe que os comprovantes da escrituração da pessoa jurídica, relativos a fatos que repercutam em lançamentos contábeis de exercícios futuros, serão conservados até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios.

Por sua vez, o art. 4º do Decreto-Lei nº 486 de 1969, estipula que o comerciante é obrigado a conservar em ordem enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, a escrituração, correspondência e demais papéis relativos à atividade, ou que se referiram atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial.

Dessa forma, para sabermos o prazo de guarda de documentos, é preciso adentrar nos prazos para decadência e prescrição.

No CTN, o prazo de decadência encontra-se previsto no art. 173, enquanto que o prazo prescricional, consta no art. 174, a seguir transcritos:

"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. (...)"

PREVIDENCIÁRIA

O prazo para a Previdência Social apurar, constituir e cobrar seus créditos prescreve em 5 anos, contados da data

de sua constituição definitiva, conforme estabelece o art. 174 do Código Tributário Nacional (CTN), aprovado pela Lei nº 5.172/1966.

**TRABALHISTA
DIREITO INDIVIDUAL**

São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, ação quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de 05 (cinco) anos e até o limite de 02 (dois) anos após a extinção do contrato de trabalho, conforme disposto no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e artigo 11, I, da CLT.

A contagem dos prazos retroage, ou seja, os documentos pertinentes à guarda e conservação que dizem respeito à relação empregatícia que já contam com o prazo de 05 (cinco) anos, podem, em regra, ser inutilizados para fins reclamatórios, pois, em possível reclamação o empregado só poderá discutir eventuais créditos trabalhistas deste prazo, a contar da data do ingresso da ação. Contudo, deve estar à disposição da fiscalização do INSS por um período de 10 (dez) anos.

Quanto ao segundo prazo, de 02 (dois) anos, esse terá início a contar da data da extinção do contrato de trabalho.

ADMINISTRAÇÃO

Além da regra geral que se aplica ao direito individual trabalhista, ainda tem regras próprias de caráter administrativo. Assim, contamos com o prazo prescricional de 30 (trinta) anos, para os documentos relacionados ao FGTS. Alusivos documentos, para efeitos de comprovação do tempo de serviço de empregados e ex-empregados, podem ser guardados por tempo indeterminado.

REGRAS EXCEPCIONAIS

Não obstante a norma geral regular prazos decadenciais e prescricionais bem como suas formas de contagem, podem ocorrer pendências judiciais ou administrativas e nesses casos, os livros, documentos e papéis relacionais devem ser guardados enquanto não prescrito os prazos de interposição das eventuais ações.

AÇÕES CÍVEIS

1. Quanto aos prazos das ações, cuja prescrição é disciplinada pelo Código Civil Brasileiro (artigo 205), as ações prescrevem em 10 (dez) anos, se a lei não lhe houver fixado prazo menor (artigo 206), não havendo mais distinção de prazos para ações entre presentes ou entre ausentes.

No caso da execução, de acordo com a Súmula 150 do STF: "prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação".

2. Quanto às ações que visam a cobrança do crédito tributário, o prazo prescricional é aquele previsto no artigo 174 do CTN, qual seja, 05 (cinco) anos, contados da constituição definitiva do crédito, podendo ocorrer à interrupção da contagem no caso de citação pessoal feita ao devedor; pelo protesto judicial; por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor ou por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Concluimos, portanto, que: nos tributos sujeitos ao regime de lançamento por homologação, o prazo para constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, isto é 05 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador; a incidência da regra supõe, evidentemente, hipótese típica de lançamento por homologação (aquela em que ocorrer o pagamento antecipado do tributo).

No entanto, se o pagamento do tributo não for antecipado, já não será o caso de lançamento por homologação, hipótese em que a constituição do crédito tributário deverá observar o disposto no artigo 173, I do CTN conforme o entendimento dos julgados do STJ.

PRAZOS DE GUARDA DE DOCUMENTOS

Previdenciária	
Documento	Guarda
Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT)	5 anos
Comprovante de exercício da atividade remunerada dos segurados e contribuintes individuais	Indeterminado
Comprovante de pagamento - ou a declaração apresentada pelo contribuinte individual para fins de apresentação ao INSS	10 anos
Comprovante de entrega da Guia da Previdência Social ao sindicato profissional	10 anos
Documentos referentes a levantamento de débito pela fiscalização da Previdência Social de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD)	10 anos
Comprovante de pagamento ou declaração do segurado	10 anos
Comprovante de pagamento de benefícios reembolsados pelo INSS	10 anos
Documentos relativos a retenção dos 11% do INSS sobre nota fiscal de serviços	10 anos
Documentos que comprovem a isenção da contribuição previdenciária	10 anos
Folha de pagamento	5 anos
Guia da Previdência Social (GPS)	5 anos
Lançamentos contábeis de fatos geradores das contribuições previdenciárias	5 anos
Salário-Educação - documentos relacionados ao benefício	5 anos
Salário-Família - documentos relacionados ao benefício	5 anos
Trabalhista	
Documento	Guarda
Acordo de compensação de horas*	5 anos
Acordo de prorrogação de horas*	5 anos
Adiantamento salarial*	5 anos
Atestado de Saúde Ocupacional	20 anos, no mínimo, após o desligamento do trabalhador
Autorização de descontos não previstos em lei*	5 anos
Aviso prévio - comunicado*	5 anos
Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED)	36 meses
Carta com Pedido de Demissão*	5 anos
Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA) processo eleitoral	5 anos
Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)	05 anos
Contrato de Trabalho*	Indeterminado
Controles de ponto*	5 anos
Folha de Pagamento*	05 anos
Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) - depósitos e documentos relacionados	30 anos
Guia de Recolhimento de Contribuição Sindical Urbana (GRCSU) (para as contribuições não recolhidas não há prazo prescricional).	5 anos
Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP)	30 anos
Guia de Recolhimento Rescisório do FGTS (GRRF)	30 anos
Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT)*	20 anos
Livro "Registro de Segurança" das caldeiras e vasos sob pressão*	Existência do equipamento - Indeterminado
Livro de Inspeção do Trabalho*	Indeterminado
Livros ou fichas de Registro de Empregados*	Indeterminado
Mapa Anual de Acidentes do Trabalho (SESMT)	5 anos
Pedido de demissão*	5 anos

Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)	20 anos
Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO)	20 anos
Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA)	20 anos
Recibo de entrega do Vale-transporte	5 anos
Recibos de pagamentos de férias*	5 anos
Recibos de pagamentos de salários*	5 anos
Recibos de pagamentos do 13º salário*	5 anos
Recibos de pagamento de abono pecuniário*	5 anos
Relação Anual de Informações Sociais (RAIS)	5 anos
Relação dos depósitos bancários e salários*	5 anos
Resumo Estatístico Anual	3 anos
Seguro Desemprego: Comunicação de Dispensa (CD) e Requerimento do Seguro-Desemprego (SD)	5 anos contados a partir da dispensa do empregado
Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho*	5 anos
* Para estes casos não há fundamentação legal, trata-se de entendimento. Todavia, a empresa poderá permanecer com tais documentos por prazo superior, se julgar necessário.	
Tributária	
Documento	Guarda
Arquivo digital (sistema de processamento de dados)	5 anos
Comprovante de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção na Fonte	5 anos
Comprovantes da Escrituração (Notas Fiscais e recibos)	10 anos
Contratos de seguros de bens, documentos originais	5 anos
Contratos de seguros de pessoas, documentos originais	20 anos
Contratos Previdenciários Privados	20 anos
Declaração de Ajuste Anual, IR Pessoa Física e comprovantes de deduções e outros valores	5 anos
Declaração Comprobatória de Percepção de Rendimentos (DECORE)	5 anos
Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF)	5 anos
Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF)	5 anos
Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB)	5 anos
Declaração de Informações das Indústrias de Cosméticos, Perfumaria e Higiene Pessoal (DIPI-TIPI 33)	5 anos
Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR)	5 anos
Declaração Especial de Informações (DIF), DIF - Bebidas, DIF - Cigarros, DIF - Papel Imune	5 anos
Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ)	5 anos
Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (DSPJ) - Inativa	5 anos
Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - Simples	5 anos
Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (DACON)	5 anos
Demonstrativo de Notas Fiscais (DNF)	5 anos
Demonstrativo do Crédito Presumido (DCP)	5 anos
Documentos, papéis de trabalho, relatórios e pareceres relacionados aos serviços realizados pelo Auditor Independente	5 anos
Extinção das debêntures - livros	5 anos
Livros obrigatórios de escrituração fiscal e comercial	5 anos
- Livro Diário	permanente
- Livro Razão	10 anos
Livros e documentos pertinentes a ações judiciais ou administrativas	10 anos
Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP)	5 anos
Sociedades Anônimas S/A - Títulos ou contratos de investimento coletivo	8 anos
Títulos de Capitalização - documentos originais	20 anos

CONTÁBIL



OPERAÇÕES SUJEITAS À APURAÇÃO DO GANHO DE CAPITAL NA PESSOA FÍSICA

O Programa Ganhos de Capital deve ser preenchido pela pessoa física que, em relação a bens, direitos ou participações societárias adquiridos em reais, em qualquer mês do ano-calendário:

1) Efetuou alienação, a qualquer título, de bens móveis, imóveis ou direitos de qualquer natureza, tais como casa, apartamento, terreno, terra nua (imóvel rural), sala ou loja, veículo, aeronave, embarcação, jóia, objeto de arte, de coleção, antiguidade, direito de autor, de invento e patente, título de clube, quota ou quinhão de capital, participação societária, salvo se negociada em bolsas de valores no Brasil;

2) Recebeu parcela(s) relativa(s) à alienação a prazo/prestação efetuada em anos anteriores, cuja tributação foi diferida; nesse caso, apenas devem ser preenchidas as abas Identificação e Cálculo do Imposto;

3) Efetuou, quando equiparada à pessoa jurídica, alienação de bens móveis, imóveis ou direitos não abrangidos pela equiparação.

Observação: O Programa Ganhos de Capital deve ser preenchido no mês da ocorrência de um dos fatos acima.

Estão sujeitas à apuração de ganho de capital as operações que importem:

I - Alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins;

II - Transferência a herdeiros e legatários na sucessão causa mortis, a donatários na doação, inclusive em adiantamento da legítima, ou atribuição a ex-cônjuge ou ex-convivente, na dissolução da sociedade conjugal ou união estável, de direito de propriedade de bens e direitos adquiridos por valor superior àquele pelo qual constavam na Declaração de Ajuste Anual do de cujus, do doador, do ex-cônjuge ou ex-convivente pelos valores, conforme legislação pertinente, informados na última declaração de quem os declarava;

III - Alienação de bens ou direitos e liquidação ou resgate de aplicações financeiras, de propriedade de pessoa física, adquiridos, a qualquer título, em moeda estrangeira.

Ganho de capital tributável é a diferença positiva entre:

1) O valor de alienação dos bens ou direitos e o respectivo custo de aquisição, atualizado monetariamente até 31/12/1995;

2) O valor de transferência dos bens ou direitos entregues para integralização de capital e o respectivo valor constante em Declaração de Ajuste Anual;

3) O valor de mercado atribuído, na transferência do direito de propriedade a herdeiros e legatários, na sucessão causa mortis, a donatários, inclusive em adiantamento da legítima, ou a ex-cônjuge ou ex-convivente, na dissolução da sociedade conjugal ou da união estável, e o valor constante na Declaração de Ajuste Anual do de cujus, do doador, do ex-cônjuge ou do ex-convivente que os tenha transferido.

Embasamento Legal: Instrução Normativa SRF nº 118, de 27 de dezembro de 2000; Instrução Normativa SRF nº 84, de 11 de outubro de 2001.

TABELA DE ALÍQUOTA DE INSS TRABALHADOR ASSALARIADO	ALÍQUOTA
Até 1.247,70	08%
de 1.247,71 até 2.079,50	09%
de 2.079,51 até 4.159,00 (Teto máximo, contribuição de R\$ 457,49)	11%

FAIXA DE SALÁRIO MÉDIO	VALOR DA PARCELA	TABELA PARA CÁLCULO DO BENEFÍCIO SEGURO-DESEMPREGO
Até	R\$ 1.090,43	Multiplica-se salário médio por 0,8 (80%).
A partir de	R\$ 1.090,44 até R\$ 1.817,56	O que exceder a R\$ 1.090,43 multiplica-se por 0,5 (50%) e soma-se a R\$ 872,34.
Acima	R\$ 1.817,57	O valor da parcela será de R\$ 1.235,91 invariavelmente.

TABELA DE IMPOSTO DE RENDA		
BASE DE CÁLCULO (R\$)	%	DEDUZIR
Até 1.710,78	Isento	R\$ 0,00
De 1.710,79 até 2.563,91	7,5 %	R\$ 128,31
De 2.563,92 até 3.418,59	15 %	R\$ 320,60
De 3.418,60 até 4.271,59	22,5 %	R\$ 577,00
Acima de 4.271,59	27,5 %	R\$ 790,58
Dedução de dependente:	-	R\$ 171,97

TABELA SALÁRIO-FAMÍLIA / POR FILHO ATÉ 14 ANOS	
Limite Faixa	Valor
Até 646,55	33,16
Superior a 646,55 e igual ou inferior a 971,78	23,36

INSS			
FACULTATIVO	SALÁRIO BASE		CONTRIBUIÇÃO
VALOR MÍNIMO por contribuição	R\$ 678,00	20%	R\$ 135,60
VALOR MÍNIMO por idade	R\$ 678,00	11%	R\$ 74,58
VALOR MÁXIMO	R\$ 4.159,00	20%	R\$ 831,80

SUJEITA A MUDANÇAS DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE.

AGENDA DE OBRIGAÇÕES

Dia	Obrigações da Empresa
05/07	SALÁRIO DOS COLABORADORES (Empregados) FGTS CAGED
10/07	IPI - Competência 06/2013 - 2402.20.00
12/07	SPED (EFD-Contribuições) - Fato Gerador 05/2013
15/07	GPS (Facultativos, etc...) - Competência 06/2013
19/07	IRRF (Empregados) - Fato Gerador 05/2013 GPS (Empresa) - Competência 06/2013
22/07	SIMPLES NACIONAL
25/07	IPI (Mensal) PIS COFINS
31/07	IRPJ - Lucro Real / Lucro Presumido CSLL - Lucro Real / Lucro Presumido CONTRIBUIÇÃO SINDICAL EMPREGADOS
	ICMS (Empresas Normais) (De acordo com o vencimento estabelecido pela Legislação Estadual).
	ISS (Vencimento de acordo com Lei Municipal).
	HONORÁRIOS CONTÁBEIS (Vencimento de acordo com o contrato vigente).

AGENDA DE OBRIGAÇÕES SUJEITA A MUDANÇAS DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE.

Expediente:

Este informativo é uma publicação mensal de: ESCRITÓRIO CONTÁBIL ZAGO. Editoração, Direção Técnica e Impressão: Business Editora e Publicação de Informativos Ltda. (47) 3371-0619. Este material possui Direitos Reservados. É proibida a reprodução deste material. Tiragem: 050 exemplares - Cod. 02139



www.escriptoriozago.com.br
(44)3016-4192
contato@escritoriozago.com.br